



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Estrutura Administrativa. Fundo.
Esporte e Lazer. Pela Legalidade.
Quórum: Maioria Simples.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 33/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa instituir o Fundo Municipal de Esporte e Turismo.

Estabelece o objetivo, a forma de composição dos recursos do fundo, administração, aplicação e prestação de contas.

DO DIREITO:

Aleie Orgânica em seu Artigo 95, assim preceitua:

“Art. 95. Os Poderes Legislativo e Executivo, abrangidas as administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, obedecerão as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na forma da legislação federal pertinente.”

AV. Rio Grande do Sul 2243 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Mais adiante, o inciso IX do artigo 140 deste mesmo diploma legal estabelece:

“Art. 140. É vedado:

.....

**IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia
autorização legislativa;**

.....”

DO MÉRITO:

Trata-se de norma com o intuito de auxiliar a comunidade e o Poder Público no desenvolvimento das práticas de Esportes e Lazer.

O Projeto, em seu bojo, estabelece o objetivo, a forma de composição dos recursos do fundo, administração, aplicação e prestação de contas.

Da mesma forma como elencado no Projeto de Lei n. 34/2025 que trata da criação do Conselho Municipal de Esportes, entendo que talvez, didaticamente, o Projeto poderia prever a inclusão do Fundo no Inciso VII do Artigo 9º da Lei 232/2013 (Estrutura Administrativa), que trata da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER, a fim de criar um item **“c”** contendo **“Fundo Municipal de Esporte e Lazer”**, ou na primeira oportunidade de alteração da Estrutura que se alocasse esta previsão.

Em breve deverá ser enviado novo Projeto de Lei dispondo sobre a alteração no PPA para o período de 2022/2025 e nas Leis de Diretrizes



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Orçamentárias e de Diretrizes Orçamentárias para 2025 prevendo a criação de Metas e Dotações Orçamentárias.

Não vemos óbice em relação a instituição deste órgão auxiliar da Administração.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o *quórum* para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 1º de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113